

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 008.951/2009-9

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação dos Criadores de Caprinos de Petrolina e Região (Ascooper).

Responsáveis: Dilmani de Jesus Ribeiro da Silva (090.430.631-34); Eduardo Caldas de Almeida (880.798.481-49); Manoel Valdemiro Francalino da Rocha (322.418.522-87); Mário Matos Lapa (172.570.854-04); Paulo Henrique Pereira de Souza (394.966.435-15); Roberto Santos de Oliveira (284.803.684-20).

Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Advogado constituído nos autos: Erika C. Frageti Santoro (OAB 128.776).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Mário Matos Lapa, ex-presidente da Associação dos Criadores de Caprinos de Petrolina e Região (Ascooper), em face do Acórdão nº 488/2012 – Plenário, a seguir transcrito, em atenção ao disposto no art. 69, inciso I, do RI/TCU:

*9.1. excluir da relação processual os Srs. Eduardo Caldas de Almeida (CPF: 880.798.481-49) e Dilmani de Jesus Ribeiro da Silva (CPF: 090.430.631-34);*

*9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e d, § 2º, “b”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e condenar, solidariamente, os responsáveis Mário Matos Lapa (CPF: 172.570.854-04), Paulo Henrique Pereira de Souza (CPF: 394.966.435-15) e Roberto Santos de Oliveira (CPF: 284.803.684-20), ao pagamento da importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/01/2005, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

*9.3. aplicar aos responsáveis mencionados no item 9.2, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.4. declarar os responsáveis mencionados no item 9.2 inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/1992, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.5. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Manoel Valdemiro Francalino da Rocha (CPF 322.418.522-87) e aplicar-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.7.1. à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

### Histórico

2. Originalmente, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em desfavor do Sr. Mário Matos Lapa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 231/2004/SARC/MAPA, cujo objeto era apoiar ações para organização do associativismo no Vale do São Francisco.

3. A condenação na presente TCE decorreu, também, em razão de os recursos transferidos, no montante original de R\$ 180.000,00, haverem sido sacados na mesma data do crédito dos valores na conta específica, 19/1/2005, por suposto procurador da associação, Sr. Roberto Santos de Oliveira, não incluído na relação de pessoas autorizadas a movimentar a referida conta.

### Admissibilidade

4. A Serur reitera o exame preliminar de admissibilidade (peças 47 e 48), ratificado à peça 50 pela Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes, que concluiu pelo conhecimento do recurso interposto, suspendendo os efeitos dos subitens 9.2 a 9.4 e 9.6 do referido **decisum**.

5. Cumpre registrar que a eminente Ministra Ana Arraes declarou-se impedida nestes autos, consoante Despacho à peça 63. Conforme relatório de sorteio à peça 64, fui designado relator do presente Recurso de Reconsideração.

6. Transcrevo a seguir excerto da instrução lavrada no âmbito da Serur (peça 60), contendo a análise das razões recursais apresentadas, que contou com a anuência do corpo diretor da unidade técnica (peça 61), nos termos da delegação de competência fixada pela Portaria-Serur nº 2/2009, e cujas conclusões foram endossadas pelo MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 62).

### “Argumentos

1. O recorrente, inicialmente, apresenta os fatos do presente processo, discorrendo acerca dos fundamentos de sua condenação.

2. Em seguida, o indigitado afirma que fora o MAPA quem determinou no ajuste firmado com a Ascoper/PE na cláusula sexta que a conta específica fosse aberta em agência bancária localizada em Brasília, indo de encontro aos comandos da IN 1/97/STN. Alega tratar-se de contrato de adesão, o que dificultaria qualquer ingerência de sua parte para modificar os termos contratuais, sob pena de não receber o repasse dos recursos.

3. Alega, ainda, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Coloca ter considerado legítima a abertura de conta corrente em Brasília e, portanto, não questionou a indicação do MAPA.

Análise

4. Informe-se não assistir razão ao indigitado. Explica-se.

5. Primeiramente, cumpre salientar que o servidor público do MAPA responsável pela inclusão da cláusula contrária à IN 1/97/STN foi devidamente responsabilizado pela decisão ora recorrida.

6. Em segundo lugar, por violar o referido normativo, cabia ao recorrente alertar o concedente acerca da ilegalidade. Não há que se falar em presunção de legitimidade quando se está diante de uma ilegalidade.

7. A Instrução Normativa 1/1997/STN disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências. Portanto, deve ser de conhecimento do gestor de recursos públicos federais. Espera-se do gestor médio que aja de acordo com os normativos vigentes que regem seus atos, sob pena de responsabilidade.

8. Assim, deve ser mantida a responsabilidade do recorrente quanto à anuência à referida cláusula sexta do ajuste sob análise ante a sua ilegalidade.

Argumentos

9. No que tange à demora para consultar o saldo da conta específica, o recorrente afirma que o prazo inicial de 90 dias para execução do convênio seria exíguo para selecionar pessoal adequado para ministrar o curso, pois os técnicos da região somente agendavam cursos com 180 dias de antecedência. Coloca ter sido prudente ao requisitar prorrogação da vigência do convênio, a qual perdurou até 30/10/2005, ante a negativa do pedido de prorrogação do ajuste pela segunda vez.

10. O recorrente afirma ter requisitado novamente a prorrogação, pois não obteve êxito em contratar os professores para ministrar o curso. O recorrente acreditava, durante esse período de tentativas mal sucedidas para contratar os professores, que os recursos estavam depositados na conta específica.

11. Ressalta que a não verificação do saldo bancário decorreu das dificuldades de executar o objeto conveniado e da certeza de que os valores encontravam-se depositados na conta bancária do Banco do Brasil indicada pelo MAPA.

Análise

12. Afirme-se não assistir razão ao recorrente. Isto porque verificou-se pelo teor suas razões recursais a ineficiência na gestão dos recursos repassados.

13. Veja-se que se de fato havia a dificuldade de contratar técnicos da região ante a necessidade de 180 dias de antecedência, o indigitado deveria ter considerado tal dificuldade antes de firmar o convênio e até mesmo não deveria ter estipulado prazo de apenas 90 dias para executar o objeto.

14. Espera-se do gestor médio que avalie a possibilidade de execução do objeto e o prazo para sua realização que deve ser considerado quando da elaboração do plano de trabalho em face do princípio constitucional da eficiência. Nessa linha, importante reproduzir o seguinte artigo da IN 1/1997/STN:

**DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO**

Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I), que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

*III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;*

*(...)*

*IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;*

*V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;*

*VI - cronograma de desembolso; (grifos acrescidos)*

15. Ademais, tanto a IN 1/1997/STN como o próprio convênio firmado (cláusula sexta, parágrafo segundo) impõem a obrigatoriedade de aplicar os recursos financeiros repassados, senão veja-se:

*Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. IN STN n° 1/2004*

*§ 1º - Quando o destinatário da transferência for estado, Distrito Federal ou município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:*

*I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e*

*II- em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.*

*§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.*

16. Nessa linha, se o indigitado tivesse agido diligentemente teria aplicado imediatamente os recursos repassados em caderneta de poupança, já que a expectativa de uso era igual ou superior a um mês ante a alegada necessidade de 180 dias de antecedência para contratação dos técnicos.

17. Caso o responsável tivesse procedido de acordo com as normas em vigor, teria percebido os saques indevidos e prontamente acionado todos os órgãos de controle e o próprio Banco do Brasil para que devolvesse a quantia sacada indevidamente. A sua inércia contribuiu não só para o dano ao erário como também para a sua perpetuação por dois anos após a transferência dos recursos.

#### Argumentos

18. Considera que o Banco do Brasil é instituição financeira renomada e segura e, por isso, não cogitou a possibilidade de terceiros não autorizados obterem êxito em sacar o dinheiro depositado em conta corrente específica no referido banco. Conclui não ter havido desídia.

19. Assevera que saques não autorizados ensejam responsabilização objetiva da instituição financeira e não do correntista. Cita jurisprudência para embasar sua alegação.

#### Análise

20. Informe-se não assistir razão ao recorrente. Essa justificativa é insuficiente para afastar a responsabilidade constitucionalmente imposta ao gestor de recursos públicos de guardar e aplicar regularmente os recursos públicos recebidos. A responsabilidade pela guarda dos recursos públicos era do recorrente, que os deveria ter empregado em aplicação financeira de curto prazo ou em

poupança. Contudo, manteve-se inerte sem verificar a conta corrente por dois anos contribuindo para o dano ao erário.

21. Frente à União era ele o responsável pela guarda e boa gestão dos recursos públicos federais repassados, devendo ser mantida a sua responsabilidade solidária de ressarcir os cofres públicos.

#### Argumentos

22. Afirma que a sua boa-fé pode ser aferida pelo fato de ter representado o fato ao Ministério Público Federal em janeiro/2007. Coloca que a demora para representar decorreu do fato de o Banco do Brasil ter demorado em atender a sua diligência, formalizada em abril/2006.

23. Assevera que o Banco do Brasil somente emitiu extrato bancário em dezembro/2006. Explica que a demora do BB em responder decorreu do fato de ter sido aberto procedimento administrativo interno para apurar as causas e responsáveis pela fraude, o que resultou em demissão por justa causa do funcionário do BB.

24. Afirma que o BB somente atendeu a suas diligências em janeiro/2007, quando então o recorrente tomou ciência da fraude e representou ao Ministério Público Federal.

25. O recorrente acredita ser vítima da fraude ocorrida, pois a fraude e a demora do BB em prestar as informações requeridas o teriam impedido de prestar contas. Requer, nessa linha, arquivamento dos autos com base no art. 20 da Lei 8443/1992.

26. Assevera não ter concorrido para a prática do crime e que não agiu comissiva ou ativamente para a ocorrência do dano.

27. Requer aplicação do princípio da razoabilidade a fim de ver sua responsabilidade afastada bem como suas contas julgadas iliquidáveis.

#### Análise

28. Informe-se, desde já, não assistir razão ao recorrente. Isto porque a alegada demora em responder a suas diligências não é suficiente para afastar a sua responsabilidade. Como exposto anteriormente, era do recorrente a obrigação de guarda e gestão dos recursos federais repassados, devendo ter aplicado os recursos recebidos em poupança, tendo em vista que os aplicaria em período superior a um mês. Caso o recorrente tivesse agido conforme dispôs tanto o ajuste como a IN 1/1997, teria percebido os saques indevidos e alertado o conveniente bem como os órgãos de controle. Contudo, o indigitado quedou-se inerte, o que contribuiu, repita-se, para ocorrência do dano ao erário e sua perpetuação por pelo menos mais dois anos.

29. Atente-se que não há que se falar em boa-fé. A decisão vergastada caracterizou sua culpa ante a negligência que permeou suas ações e omissões indo de encontro ao interesse público.

30. Considera-se, portanto, que os argumentos ora enfrentados são insuficientes para afastar a sua responsabilidade. Nessa linha, não cabe considerar suas contas iliquidáveis, conforme requerido.

31. Registre-se, por fim, que o princípio da razoabilidade embasou a decisão recorrida, estando essa alinhada aos princípios constitucionais que visam proteger o interesse público.

#### CONCLUSÃO

32. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo recorrente não lograram êxito em reformar o Acórdão 488/2012 – TCU – Plenário, devendo este ser mantido em seus exatos termos.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Em vista do exposto, eleva-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mário Matos Lapa, com amparo no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 488/2012 – TCU – Plenário; e

comunicar ao recorrente, à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Secretaria Federal de Controle Interno bem como aos demais interessados da decisão que vier a ser adotada.